



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 459, de 2022, do Senador Jorginho Mello, que *revoga o § 6º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de extinguir a necessidade de revalidação periódica da autorização para o desconto no valor dos benefícios previdenciários de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em análise, para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 459, de 2022, do Senador Jorginho Mello. Trata-se da revogação do § 6º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de suprimir a exigência atual de que, a cada três anos, seja feita a revalidação da autorização para o desconto, no valor dos benefícios previdenciários, de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

Segundo o autor, a citada exigência “apenas aumenta a burocracia e pode prejudicar o adequado funcionamento das entidades tão relevantes para seus associados, os aposentados”. Além disso, está prevista na legislação a autorização dos filiados à entidade, para o processamento dos descontos, que pode ser, a qualquer momento, cancelado.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

A proposição pretendeu alterar a legislação previdenciária com o objetivo de suprimir a exigência periódica de revalidação de autorização para descontos, nos benefícios previdenciários, de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Essa alteração insere-se no campo das atribuições legislativas da União, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em decisão terminativa.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada está adequada para a disciplina da matéria em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

No mérito, consideramos saudável toda forma de desburocratização, em especial quando se trata de pessoas aposentadas, muitas das quais, dada a sua faixa etária, possuem dificuldade para cumprir com exigências periódicas e manifestar sua vontade reiteradamente, fato que se configura desnecessário na imensa maioria das vezes.

Entretanto, o legislador já atentou para a falta de necessidade de autorização periódica para descontos, prevista na legislação anterior. Ocorre que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

o inciso III do art. 18 da Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022, que trata a Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital), revogou o citado § 6º do art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Em face dessa mudança, decorrente da Conversão da Medida Provisória nº 1.107, de 2022, a iniciativa em análise encontra-se prejudicada.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, opinamos pela Prejudicialidade do Projeto de Lei nº 459, de 2022, do Senador Jorginho Mello.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator